



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 128 /2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 30/01/2003**

**PROCESSO N.º 1/181/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199914951**

**RECORRENTE: COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO** – Consiste a acusação da autuada ter se apropriado de crédito do ICMS que não lhe era facultado aproveitar, tendo em vista a inidoneidade das notas fiscais. Autuação Procedente, com base no art. 51, da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 878, II, “a” do mesmo texto legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O autuante na peça inaugural do presente processo, relata que a empresa acima lançou indevidamente crédito do ICMS destacados em notas fiscais inidôneas.

O agente do Fisco indicou como infringido o art. 51 da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 131 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade à infração cometida a sanção prevista no art. 878, II, "a" do mesmo decreto.

O autor do feito declara que todas as notas fiscais emitidas pela empresa Hormigron destinadas à autuada são inidôneas, segundo depoimento do Sr. Valdecy Rodrigues de Souza – fls. 8/12, a emitente nunca efetuou nenhuma transação comercial com a autuada.

Tal condição é confirmada pelo ato declaratória de nº 25/99 em que a Diretoria do Núcleo de Execução Centro, considerando o boletim da ocorrência da Delegacia de Defraudações/Fabricações da Secretaria de Segurança Pública, e ainda, o termo de declaração protocolizado no Centro de Apoio Operacional às promotorias de crime contra a ordem tributária, resolve declarar inidôneos os documentos de nº 3950 a 4000.

Tempestivamente a empresa entrou com a defesa alegando:

Que não existe no meio comercial deste Estado forma de saber se a nota fiscal é idônea ou não e a mercadoria comprada e discriminada nas notas fiscais referidas no auto de infração foram devidamente entregues por empregados da firma e pagos em moeda nacional;

Que conforme declaração do Sr. Valdecy, as vias de uma mesma nota fiscal têm valores impressos diferentes, havendo, portanto, a possibilidade lógica de que a autuada não tenha tomado conhecimento da duplicidade de valores em uma mesma nota;

Que a autuada agiu de boa fé, tomou as precauções que estavam a seu dispor e foi, e é uma empresa cumpridora de seus deveres e obrigações;

Que foi com base nas declarações do Sr. Valdecy que a Fazenda tornou inidôneas as notas fiscais de nº 3950 a 4000.

Que na prática, são considerados inidôneos os documentos que não se refiram a uma saída efetiva de mercadoria e no presente caso, as mercadorias foram entregues no depósito da autuada;

Que o autuado transcreve trecho doutrinário do Mestre em Direito pela PUC, Dr. José Eduardo Soares de Melo acerca da matéria “aproveitamento dos créditos tributários”.

Por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, acatado pela douta Procuradoria geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO:**

A acusação fiscal foi baseada no aproveitamento do ICMS destacado em notas fiscais consideradas inidôneas.

Esclarece o agente do Fisco que as notas fiscais nº 331-1 e 333-1 foram emitidas pela firma COMAV – Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Alimentícios e Papelaria Ltda. no mês de junho de 1999, entretanto esta empresa se encontra baixada do Cadastro Geral da Fazenda desde 29.05.1998.

Quanto aos demais documentos fiscais relacionados no quadro demonstrativo foram expedidos pela empresa Hormigon Estivas e Cereais Ltda. e considerados inidôneos por força do Ato Declaratório nº 25/99 – fls. 13.

Na primeira instância feito foi julgado Procedente.

Com o objetivo de confirmar a efetiva realização das operações de aquisições registradas nas notas fiscais que motivaram a presente autuação, A Procuradoria solicitou perícia no sentido de que fosse oferecido à recorrente a oportunidade de comprovar o pagamento das comentadas operações.

Também a Procuradoria pediu que fosse averiguada a escrituração dos documentos fiscais no Livros Registro de Saídas da empresa Hormigon Estivas e Cereais Ltda.

Em resposta, a recorrente se limitou a apresentar o Livro Razão onde consta a escrituração das citadas notas fiscais, contudo, observou a ilustre perita que no mencionado livro contábil não consta o carimbo autorizado da Junta Comercial, e ainda foi emitido pelo sistema de processamento de dados em 29.08.2002, após a data da ciência do Termo de Intimação da Perícia e Diligência Fiscal – fls. 78/79.

Com relação às notas fiscais emitidas pela empresa Hormigon Estivas e Cereais Ltda. fomos informados de que não houve o lançamento dos aludidos documentos fiscais no Livro Registro de Saída da emitente, conforme assevera a recorrente.

Considero que as razões da peça recursal são insubsistentes para ilidir o feito.

No tocante às notas fiscais nº 331-1 e 333-1, clara está a inidoneidade dos documentos, uma vez que a emitente foi baixada de ofício em 29.05.98 e as notas foram emitidas em junho de 1999.

Quanto as demais notas, atentamos que a recorrente não comprovou o pagamento das operações. Observo que o Livro Razão apresentado não merece acolhimento em virtude das observações destacadas no Laudo Pericial.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento singular, pela Procedência da autuação, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

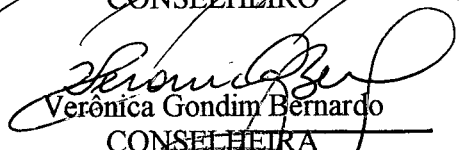
**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.**

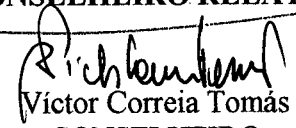
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2.003.**


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Matheus Maia Neto  
PROCURADOR DO ESTADO